



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.900151/2009-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-004.727 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 23 de outubro de 2013  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** HOSPITAL SANTA LUZIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRÊNCIA.

A decisão do julgador administrativo de primeira instância se deu em conformidade com as regras que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), tendo a autoridade se pronunciado com base nos fundamentos fáticos e de direito presentes nos autos.

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa devidamente fundamentada, não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo

Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para se contrapor à decisão da DRJ Brasília/DF que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada em decorrência da emissão de despacho decisório que não reconheceria o direito creditório pleiteado, relativo à contribuição para o PIS, no valor atualizado de R\$ 19.882,80, e não homologara a respectiva declaração de compensação, pelo fato de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da titularidade do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a anulação da notificação de lançamento, em razão da existência de vícios decorrentes da inobservância dos preceitos estabelecidos para a constituição da exação, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) sem fundamentação alguma, a fiscalização deixara de considerar os saldos credores do PIS existentes em decorrência de recolhimento a maior, procedimento esse operado em desconformidade com o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, em que se determina que a compensação de créditos pode se efetivar independentemente de requerimento da parte interessada;

b) a Fazenda não poderia simplesmente indeferir o pedido formulado e efetuar o lançamento da diferença sem a devida ação fiscal, esta destinada a apurar o direito de se compensar ou não o referido valor, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972;

c) a atuação da Fazenda Nacional feriu também, de forma clara, o direito de defesa e o contraditório, configurando-se expressamente cerceamento aos referidos princípios estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A DRJ Brasília/DF não reconheceu o direito creditório, por ausência de comprovação do indébito reclamado, afastando-se a alegação de nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, em razão do fato de que a decisão denegatória da homologação de compensação não se confundiria com a notificação de lançamento prevista no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, dado que o débito declarado pelo contribuinte em PER/DCOMP constituiria confissão de dívida.

Cientificado da decisão em 16 de abril de 2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16 de maio do mesmo ano e requereu a reforma da decisão de primeira instância, alegando nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, sendo afirmado, ainda, o seguinte:

a) “a dimensão do direito de defesa, viabilizado por meio do exercício do contraditório (binômio informação-possibilidade de reação), não pode ser compreendida como simples direito de manifestação no processo”, pois engloba, também, “o direito de informação, o direito de manifestação e o direito de ver os seus argumentos considerados”, devendo a defesa do sujeito passivo ser ampla e prévia à decisão a ser tomada, conforme posição

externada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do MS nº 22.693/SP;

b) “uma vez vilipendiado o direito de defesa amplo e prévio à decisão, essa mesma decisão passa a ficar destituída de motivação justamente nos pontos em que os argumentos e as provas eventualmente declinados pela parte acusada deveriam ser considerados e opesados”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que se mostram descabidos os argumentos apresentados pelo Recorrente para requerer a nulidade da decisão administrativa de primeira instância, uma vez que esta se pautou pelas regras que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, tendo aquela autoridade se pronunciado com base nos fundamentos fáticos e de direito presentes nos autos.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade e o recurso apresentados pelos contribuintes para se contraporem às decisões administrativas relativas à compensação tributária devem obedecer o rito processual do PAF.

No voto condutor do acórdão recorrido, consta de forma evidente a razão da não homologação da compensação, qual seja, a ausência de comprovação do indébito reclamado, tendo sido afastada a alegação de nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, em razão do fato de que, diferentemente do alegado pelo então Manifestante, a decisão denegatória da homologação de compensação não se confundiria com a notificação de lançamento prevista no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, dado que o débito declarado pelo contribuinte em PER/DCOMP constituiria confissão de dívida.

Ressalte-se que a decisão proferida pela repartição de origem, por meio eletrônico, se dera com base nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo quando da entrega do PER/DCOMP e da DCTF.

Todas as informações necessárias à formalização da decisão já se encontravam disponíveis então, todas elas fornecidas pelo próprio sujeito passivo, quais sejam: (i) o pagamento efetuado (DARF), (ii) o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e (iii) a DCTF contendo os dados relativos a débitos e créditos.

Quando a Administração tributária encontra-se em condições de lavrar os atos de sua competência com base nas informações fornecidas pelo sujeito passivo e alimentadas em seus sistemas informatizados, inexiste necessidade de se proceder a novas coletas, ao contrário do alegado pelo Recorrente.

Dito em outras palavras, quando todos os dados necessários à análise já se encontram disponíveis, ao agente público não é deferido o direito de procrastinar a sua atividade vinculada e obrigatória, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da eficiência e da oficialidade.

Não se pode perder de vista que a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inicia-se com a Impugnação, que corresponde à fase de Manifestação de Inconformidade nos processos relativos à compensação tributária, por força do contido no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 e no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, de sorte que, durante a fase que antecede o litígio, dispondo a Administração dos dados necessários à produção do ato administrativo, não se exigem intimações prévias, salvo quando imprescindíveis, o que não corresponde ao presente caso.

Outro não é o entendimento que se extrai do contido na súmula CARF nº 46, em que consta que “[o] lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

Ainda que o presente processo não se refira à constituição de crédito tributário, a intelecção que se obtém da súmula pode muito bem ser a ele estendida, pois se para lançar de ofício um tributo a intimação prévia pode ser dispensada, muito mais isso poderá ocorrer nos casos de apreciação de pedidos do contribuinte, cujo direito pleiteado compete a ele comprovar.

Dessa forma, não se vislumbra neste processo qualquer cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, pois, desde o seu início, ele tem se manifestado na defesa do direito de que se acha detentor, não tendo lhe sido negadas quaisquer das garantias asseguradas pela legislação processual.

Note-se que o julgador administrativo de piso, a par da defesa dissonante do contribuinte, que apenas alegara a existência de vícios no despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, deixou claro que os argumentos do requerente não se encontravam em consonância com a matéria controvertida nos autos.

Conforme constou do voto condutor do acórdão recorrido, a não homologação da compensação sempre é comunicada ao interessado, sendo-lhe informado os motivos da recusa, assim como procedida a cobrança do débito indevidamente compensado.

Destacou, ainda, o relator *a quo*, que, tendo o sujeito passivo discordado dos motivos que levaram à recusa da compensação, a ele fora assegurado o direito de expressar a sua irresignação em manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com os parágrafos incluídos pela Lei nº. 10.833, de 2003.

As regras de funcionamento do litígio administrativo, conforme já apontado, devem ser buscadas, primariamente, no Decreto nº 70.235/1972 e, subsidiariamente, nas demais regras que regulam o processo administrativo e/ou judicial, sendo que, não se vislumbrando qualquer ofensa a tais atos normativos, inexiste fundamento a apoiar a pretendida declaração de nulidade da decisão de primeira instância.

Por fim, destaque-se que, em conformidade com o contido art. 59 do PAF, somente são considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os

despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses essas que, conforme já apontado, não se coadunam com a tramitação e a realidade fática deste processo.

Inexiste, portanto, qualquer preterição do direito de defesa do Recorrente.

Além disso, não se pode ignorar que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o direito creditório pleiteado.

Para se apreciarem pleitos da espécie, não basta que se alegue, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados e comprovados, sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

Para se comprovar o direito creditório, há a necessidade de se trazerem aos autos a respectiva escrituração contábil-fiscal e a documentação que a lastreia, documentos esses consistentes em prova hábil e idônea.

Nenhum documento, por mais precário que fosse, foi trazido aos autos para se comprovar o direito pleiteado, não havendo nada que demonstre as alegações do Recorrente.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à alegada inoperância da Fiscalização.

Em processos da espécie ao ora analisado, não cabe a inversão do ônus da prova, como pretende o Recorrente ao alegar a necessidade de instauração prévia de ação fiscal para se analisar o seu pedido, pois aqui se está diante de provas que se encontram sob sua guarda, não se podendo imputar ao Fisco o dever de coletá-las, em face da inércia do interessado.

A não apresentação de provas dos fatos apontados e a alegação de inoperância do Fisco encontram-se em total desacordo com a disciplina do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*  
*(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)**

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Em conformidade com o excerto supra, não se pode perder de vista que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo, presentes nos sistemas da Receita Federal no momento da prolação do despacho decisório.

Nesse contexto, voto por voto por REJEITAR a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, por total falta de prova hábil e idônea do direito creditório reclamado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator